

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 20.05.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 1 9 2 - 2

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.752-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : LYSIAS PLOUVIER  
ADVOGADO(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA:** 1. Ação rescisória: inadmissibilidade.

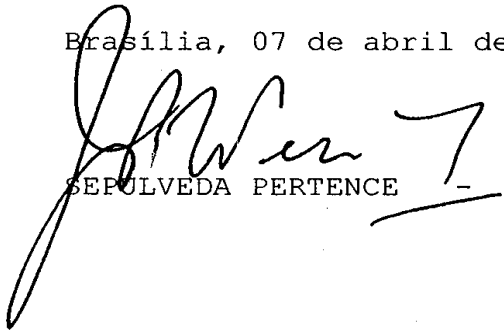
Inviável a ação rescisória que se funda em violação literal de lei, se a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a norma legal tida por violada por falta de alegação oportuna.

2. Agravo regimental: necessidade de impugnação do fundamento da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º).

A C Ó R D ã O

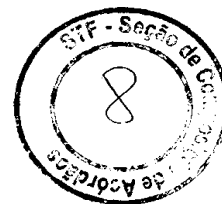
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 07 de abril de 2005.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

PRESIDENTE E RELATOR

efs.



*Handwritten initials*

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.752-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : LYSIAS PLOUVIER  
ADVOGADO(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de agravo regimental à decisão pela qual neguei seguimento à ação rescisória nestes termos (f. 110/113):

"Cuida-se de ação rescisória proposta por Lysias Plouvier, com o objetivo de ver rescindida a decisão do Ministro Marco Aurélio, que, nos termos do artigo 557, § 1º, do C. Proc. Civil, deu provimento ao RE 241.283, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerara auto-aplicável o artigo 202, caput, da Constituição Federal (red. anterior à EC 20/98).

A decisão rescindenda foi objeto de embargos de declaração, questionando a representação processual da autarquia, que foram desprovidos pelo Relator (f. 76/77). Interposto agravo regimental, a 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, negou-lhe provimento.

Funda-se o pedido no artigo 485, V, do C. Pr. Civil, sob alegação de violação de literal disposição de lei (C.Pr.Civil, art. 538), porque o recurso extraordinário da autarquia fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido e não ratificado após.

Cita precedente do STF (RE 241.211-0, Ellen Gracie), no sentido de que "não é admissível recurso extraordinário interposto antes do julgamento do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, sem a necessária ratificação".

O autor requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido (f. 67).



O réu foi citado por mandado (f. 87) e contestou (f. 90/95).

Alegou, preliminarmente, a ausência do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do C. Processo Civil, bem como a inadequação da ação rescisória para ver reapreciados requisitos extrínsecos (tempestividade) de admissibilidade do recurso extraordinário.

No mérito, sustentou que não existe a alegada violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V) e que a decisão rescindenda se alinha à jurisprudência pacífica do STF.

O autor replicou (f. 100/101).

Não havendo provas a produzir e dispensáveis as razões finais, deu-se vista à Procuradoria-Geral da República que, em parecer do il. Procurador-Geral Cláudio Fonteles, manifestou-se pela improcedência da demanda (f. 106/108), nestes termos:

"(...)Preliminarmente, observa-se que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, entende-se por dispensável o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC; devendo, entretanto, ser efetuado o pagamento de quantia correspondente ao depósito caso seja vencido na presente ação.

No mérito, não merecem prosperar os argumentos do autor. Para rescindir uma decisão já transitada em julgado, sob o fundamento do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é necessário que se demonstre claramente a violação ao dispositivo de lei indicado, pois "a ação rescisória, na fase rescindente, não é juízo de reexame ou retratação, à semelhança do que ocorre com os recursos ordinários, é um juízo de verificação da ofensa clara e inequívoca, a literal disposição de lei, que constitui o fundamento da conclusão da decisão" (AR-1135/PR, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, DJ 30-09-83).

O autor não demonstra que a decisão rescindenda tenha violado o disposto no art. 538, do Código de Processo Civil, pois a decisão "em momento



algum negou validade a uma lei, aplicou lei que não estivesse em vigência, ou se fundamentou em lei que regulasse a hipótese. Logo, não há que se falar em violação literal, restando incabível a rescisória por este aspecto" (AG-327977/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/02/2002).

Por certo, não busca o autor questionar o mérito da decisão rescindenda, mas sim, utiliza-se, de forma equivocada, da presente ação para impugnar o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 241.283-1/RJ interposto pelo INSS, sob a alegação de não atendimento de requisito legal; análise esta que não pode ser requerida pela via da ação rescisória.

Como se vê, o pleito do autor reduz-se ao desejo de ver reapreciados os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela autarquia-ré, o que se afigura absolutamente descabido e insuficiente para reformar decisão já sob o efeito da coisa julgada e, de resto, representativa da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência da presente ação rescisória."

É o relatório.

Decido.

O autor é beneficiário da assistência judiciária está, pois, dispensado do depósito prévio previsto no artigo 488, II, do C. Pr. Civil.

Estou em que, ainda que fundada em matéria processual, é cabível a ação rescisória, uma vez que a decisão rescindenda é de mérito.

A ação, contudo, é inviável.

A violação a literal disposição de lei que propicia a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do C. Pr. Civil, pressupõe que a norma legal tenha sido violada em sua literalidade pela decisão rescindenda.



No caso, a decisão rescindenda deu provimento ao recurso extraordinário do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, à vista da não auto-aplicabilidade do artigo 202, *caput*, da Constituição Federal.

A intempestividade do RE, que não fora mencionada nas contra-razões do recurso, não foi objeto de apreciação pela decisão que lhe deu provimento, à qual foram opostos embargos de declaração e agravo regimental da denegação destes, mas que se restringiram a questionar a representação processual da autarquia.

Não tendo a decisão que se pretende rescindir se pronunciado sobre a norma legal tida por violada, não é viável a ação que se funda na violação de literal disposição de lei.

Ademais, no tocante à auto-aplicabilidade do art. 202, *caput*, da Constituição, a decisão rescindenda se alinha à orientação firmada nesta Corte, a partir do julgamento do RE 193.456 (Pleno, 26.2.97): declarando a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da L. 8213/91 – que excluía da nova sistemática de cálculo as prestações de benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, vencidas entre outubro de 1988 e maio de 1992 –, a maioria do Tribunal partiu de que aquele dispositivo constitucional dependia de regulamentação.

Esse o quadro, nego seguimento à ação (RISTF, art. 21, § 1º)."

Insiste o agravante na intempestividade do recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão e não ratificado, e na violação literal do artigo 538 do C. Pr. Civil.

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O agravante não ataca o fundamento pelo qual neguei seguimento ao pedido.

Como assinalei na decisão agravada, a intempestividade do recurso extraordinário não foi objeto de apreciação pela decisão que lhe deu provimento, nem foi mencionada nos embargos de declaração a ela opostos, que se restringiram a questionar a representação processual da autarquia.

Inviável, pois, a ação rescisória que se funda em violação literal de lei, se a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a norma legal tida por violada por falta de alegação oportuna.

Nego provimento ao agravo regimental.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.752-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas para marcar posição, subscrevo a parte primeira da decisão individual de Vossa Excelência. Confunde-se, muito, o vício instrumental, a contaminar a decisão, com a natureza desta. É possível atacar-se um pronunciamento a partir de um vício de procedimento que contagia o mérito.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, desprovendo o agravo, porque as premissas da decisão não foram versadas na minuta do agravo, com a observação de que, em tese, seria realmente cabível a rescisória.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.752-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): LYSIAS PLOUVIER

ADV.(A/S): ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 07.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

*Luiz Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
Secretário